

\*\*\*\*\*  
\* P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E C A T I G U A \*  
\*\*\*\*\*  
LEI 1.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.990.-

INSTITUI A PROGRESSIVIDADE E ALTERA OS VALORES BASICOS PARA OS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.-

OSVALDIR DARCIE, Prefeito Municipal de Catigua, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCTIONA E PROMULGA a seguinte LEI, aprovada pela CAMARA MUNICIPAL DE CATIGUA, em sua SESSAO ORDINARIA realizada no dia 07 de dezembro de 1.990, conforme autógrafo 069/90:

ARTIGO 1 - Esta LEI regulamenta parte da atividade tributária do Município e estabelece normas complementares, para a aplicação de legislação tributária.-

## CAPITULO I

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

ARTIGO 2 - O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO será calculado pela aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, de percentuais até os limites estabelecidos na parte D da Tabela I, que integra a presente LEI, conforme dispuser o regulamento.-

Parágrafo Primeiro - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

- I ) - nos casos de terrenos não edificados: o valor da terra nua;
- II) - nos demais casos o valor do imóvel edificado, apurados com os valores base fixados nas partes A, B, e C da Tabela I.-

Parágrafo Segundo - As alíquotas estabelecidas na Tabela I de que trata este artigo, terão progressividade aritmética, a qual será aplicada, nos seguintes casos:

I ) - imóveis vagos situados em locais dotados de um ou mais dos seguintes equipamentos urbanos: pavimentação, guia e sarjeta, rede de água, rede esgoto, energia elétrica, iluminação pública e galerias;

II ) - imóveis edificados em desacordo com as condições de ocupação do solo e normas construtivas legais;

III ) - imóveis edificados ou não, deprovados de fecho e ou passeio e situados em logradouros com pelo menos um dos equipamentos urbanos citados no Inciso I.-

Parágrafo Terceiro - A progressividade aritmética de que trata o parágrafo anterior, será calculada da seguinte forma: a alíquota progressiva anual é igual à alíquota normal do tributo, multiplicada pelo número de anos em que o imóvel permanecer em desacordo com a exigência do regulamento.-

ARTIGO 3 - Será tributada normalmente como terreno vago, a área territorial constante de imóveis edificados, que possuir, no mínimo, 10,00 metros de frente para via pública e largura útil, por, no mínimo 15,00 me-



etros de profundidade.-

ARTIGO 4 - A progressividade aritmética de que trata o parágrafo segundo do artigo 2, será aplicada nos seguintes casos e da seguinte forma:

I ) - IMOVEIS NAO EDIFICADOS

a) - alíquota normal x (vezes) número de anos; quando desprovisto de fecho e passeio e, situado em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias, água, esgoto, energia e iluminação;

b) - alíquota normal x (vezes) número de anos x (vezes) 0,80 quando provisto de fecho ou passeio, situado em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias, água, esgoto, energia e iluminação;

c) - alíquota normal x (vezes) número de anos x (vezes) 0,60 quando provisto de fecho e passeio, situado em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias, água, esgoto, energia e iluminação;

d) - alíquota normal x (vezes) número de anos x (vezes) 0,50 quando situado em vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, água, esgoto, energia e iluminação.-

II ) - IMOVEIS EDIFICADOS

a) - alíquota normal x (vezes) número de anos quando desprovisto de fecho e passeio, situado em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias, água, esgoto, energia e iluminação, mesmo que a edificação atenda aos demais padrões urbanísticos legais;

b) - alíquota normal x (vezes) número de anos x (vezes) 0,80 quando desprovisto de fecho e passeio, situado em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias, água, esgoto, energia e iluminação, mesmo que a edificação atenda aos demais padrões urbanísticos legais;

c) - alíquota normal x (vezes) número de anos x (vezes) 0,60 quando desprovisto de fecho e passeio, situado em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, guias, água, esgoto, energia e iluminação, mesmo que a edificação atenda aos demais padrões urbanísticos legais.-

Parágrafo Primeiro - A alíquota normal a que se refere os incisos dos itens do presente artigo, é a constante da parte C da Tabela I.-

Parágrafo Segundo - O número de anos será considerado a quantidade de anos, a partir do corrente exercício, em que o imóvel permanecer enquadrado em uma das condições especificadas.-

ARTIGO 5 - Considera-se fecho, para efeitos do artigo anterior, a edificação, na divisa com o alinhamento da via pública, de um dos seguintes melhoramentos:

a) - muro de alvenaria com a altura mínima de 0,80 metros;  
b) - gradil metálico ou de madeira trabalhada, com acabamento artístico, com altura mínima de 1,00 metro;  
c) - implantação de jardins com tratamento paisagístico adequado e que, a critério da Prefeitura, resulte em benefício à estética urbana.-

ARTIGO 6 - Considera-se passeio, para efeitos do artigo 3, a construção de pisos entre alinhamentos do imóvel e da guia e sarjeta com uma das seguintes especificações:

a) - alvenaria de tijolos ou concreto de boa qualidade, assentes sobre terreno previamente nivelado;



b) - assentamento de ladrilhos hidráulicos;  
c) - implantação de lajotas, intercalando gramados, desde que mantidos com tratamento adequado os interstícios ajardinados.-

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

ARTIGO 7 - Para efeito de recolhimento do imposto sobre transmissão "inter-vivos" de imóveis rurais, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão, o qual, em nenhuma hipótese, pode ser inferior ao calculado na forma do artigo 8.-

ARTIGO 8 - O valor venal dos imóveis rurais a que se refere a seção V, artigo 7º, da Lei No. 1.381/89, é o produto dos fatores:

- I ) - HA: área do imóvel em hectares;
- II ) - VU: valor do hectare corrigível anualmente;
- III ) - S: fator de situação, obtido do enquadramento nas especificações da Tabela II, anexa;
- IV ) - T: fator de topografia/pedologia, obtido do enquadramento nas especificações da Tabela II, anexa;
- V ) - M: fator de melhorias, obtido do enquadramento nas especificações da Tabela II anexa.-

ARTIGO 9 - O valor venal dos imóveis rurais, até que seja elaborado o cadastro imobiliário rural pela Prefeitura, será calculado no ato da solicitação, mediante as informações prestadas pelo interessado.-

ARTIGO 10 - Nos casos singulares de imóveis particularmente valorizados ou desvalorizados, onde a aplicação do método ora estabelecido possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, será adotado o processo de avaliação mais recomendável, de acordo com os métodos modernos de estimativa ou avaliação de imóveis.-

ARTIGO 11 - Os tabeliões, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis não praticarão qualquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", sob pena de multa de 50% do imposto ou da diferença no caso de recolhimento a menor.-

ARTIGO 12 - Fica fixado em CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), o VALOR FINANCEIRO DE REFERENCIA de que trata a LEI No. 1.051/83 (Código Tributário Municipal).-

Parágrafo Único - O VALOR FINANCEIRO DE REFERENCIA de que trata o "caput" do presente artigo, será corrigido mensalmente pelo INDICE DE INFLAÇÃO.-

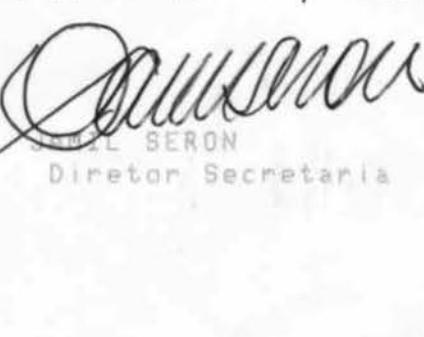
ARTIGO 13 - Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 10 dias do mês de dezembro de 1.990.-

Publique-se.-

Cumpra-se.-

  
BEVANIIR DARCI  
Prefeito Municipal

  
JAMIL SERON  
Diretor Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA

TABELA I - Lei 1.528/90.-

CALCULO DE VALORES VENAIAS E ALIQUOTAS

PARTE - A DO ZONEAMENTO TERRITORIAL URBANO

COD.	ZONA	No. SERVICOS	DISCRIMINACAO	VALOR M2. EM (VFR)
01	01.01	5	predominantemente comercial e residencial central.....	0,400
02.	01.02	5	demais áreas com 5 melhoramentos	0,260
03.	03.01	4	áreas com 4 melhoramentos.....	0,200
04.	04.01	3	áreas com 3 melhoramentos.....	0,120
05.	05.01	2	áreas com 2 melhoramentos.....	0,100
06.	06.01	1	áreas com até 1 melhoramento....	0,080

Considera-se melhoramentos: pavimentação, água, esgoto, guias e iluminação.

PARTE B - CLASSIFICACAO DAS EDIFICAÇOES URBANAS

DISCRIMINACAO	TIPO	VALOR M2. EM (VFR)
RESIDENCIAL Habitacões Particulares		
luxo.....	01 .....	10,00
fino.....	02 .....	8,00
médio.....	03 .....	6,00
popular.....	04 .....	4,00
rustico.....	05 .....	2,50
inferior.....	06 .....	1,20
RESIDENCIAL Habitacões Múltiplas		
fino.....	11 .....	10,00
médio.....	12 .....	8,00
popular.....	13 .....	6,00
COMERCIAL Salas e Escritórios		
fino.....	21 .....	9,00

médio.....	22 .....	8,00
popular.....	23 .....	6,00

**COMERCIAL - Salões e Armazéns**

especial.....	31 .....	8,00
médio.....	32 .....	6,00
simples.....	33 .....	4,00

**INDUSTRIAL**

especial.....	41 .....	8,00
comum.....	42 .....	6,00
barracos.....	43 .....	4,00

**PARTE - C DOS VALORES VENAIOS RURAIS**

O valor básico do hectare é de, até 50 VFR.-

**PARTE - D DAS ALIQUOTAS DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL**

TRIBUTO	CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALIQUOTA (%)
Imposto Territorial Urbano	1 - lotes e terrenos de qualquer espécie não edificados.....	4,0
	2 - área livre, em terrenos edificados, que exceder a cinco vezes a área edificada.....	3,0
	3 - outras áreas livres, em terrenos edificados.....	3,0
Imposto Predial	1 - prédio, com edículas e áreas não tributadas pelo imposto territorial.	1,0

**T A B E L A II - Lei 1.528/90.-**

**S - FATOR DE SITUAÇÃO (unitário)**

DISCRIMINAÇÃO	(FATOR)
situados em rodovias ou estradas pavimentadas.....	1,10
situados em até 3 quilômetros de estradas pavimentadas.....	1,00
situados em estrada principal e a mais de 3 quilômetros de estrada pavimentada.....	0,90
situados em estrada secundária e a mais de 3 quilômetros de estrada pavimentada.....	0,85

T - FATOR TOPOGRAFIA/PEDALOGIA (cumulat.)

DISCRIMINACAO	(FATOR)
área montanhosa ou ondulada superior a 10% da área total.....	0,90
área rochosa superior a 10% da área total.....	0,95
área de cerrado superior a 20% da área total.....	0,80
área de reserva florestal superior a 10% da área total.....	0,75

M - FATOR DE MELHORIAS

MELHORIAS	(FATOR)
áreas de culturas permanentes superior a 50% da área total.....	1,10
existência de represa e açude.....	1,01
existência de casa de sede de boa qualidade.....	1,01
sistema de irrigação atingindo mais de 20% da área total.....	1,05
existência de instalação adequadas de currais, pociegas, etc....	1,01
existência de silos ou armazéns.....	1,03
existência de instalações elétricas.....	1,02
existência de poço artesiano ou semi artesiano e caixa de água..	1,02

